

**AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA – ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025  
Processo Administrativo nº1673/2024

**SYDLE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.276/0001-35, com sede na Av. do Contorno, nº 5919, 13º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-927, neste ato representada por seu(sua) representante legal infra-assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos itens 13.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

relativo ao Pregão Eletrônico nº 004/2025, nos termos abaixo apresentados.

**I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o pedido ser examinado e respondido antes da data fixada para apresentação das propostas.

No mesmo sentido, o item 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 também garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do instrumento convocatório até três dias úteis anteriores à data da abertura do certame, conforme transcrição a seguir:

**13.1** – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a abertura do certame está prevista para ocorrer em 02 de junho de 2025, e que a presente impugnação foi protocolada em 26 de maio de 2025, resta demonstrado, de forma inequívoca, o seu tempestivo oferecimento, nos exatos termos do edital e em estrita conformidade com o princípio da legalidade.

**II – DA INADEQUAÇÃO DOS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (PoC)****II.1 - Da previsão da realização da Prova de Conceito (PoC)**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Câmara Municipal da Serra/ES, estabelece, no item 10 do Termo de Referência (Anexo I), a realização de Prova de Conceito (PoC)

com o objetivo de avaliar a proficiência técnica das empresas qualificadas, como etapa eliminatória do certame, nos seguintes termos:

#### **10. DA PROVA DE CONCEITO (POC)**

10.1. Para avaliação do Portal Institucional, será aplicada a Prova de Conceito – POC – que terá por finalidade avaliar a proficiência das empresas qualificadas e terá caráter eliminatório.

(...)

##### **10.1.3. DOS PROCEDIMENTOS DA POC**

Para a Prova de Conceito serão avaliados os requisitos descritos na Tabela de Requisitos Técnicos do Portal Institucional – Anexo I, na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos – Anexo II na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Automação de Processos – Anexo III e na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Emendas Parlamentares Anexo IV deste Termo de Referência;

Todos os requisitos solicitados na prova de conceito deverão ser demonstrados e validados;

##### **10.1.4. DOS PRAZOS**

A LICITANTE EM AVALIAÇÃO terá um prazo de até 02 (dois) dias úteis para preparar todo o ambiente necessário para a sua execução, em instalação própria;

Preparado o ambiente, a empresa terá até 03 (três) Dias úteis para comprovar o atendimento aos requisitos selecionados pela Contratante;

A Contratante divulgará o resultado em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão da fase de demonstração. Este período poderá ser prorrogado mediante justificativa;

Ainda que se reconheça a legitimidade da PoC como mecanismo de aferição técnica, sua previsão nos moldes em que se encontra no edital — sobretudo no que se refere à exiguidade dos prazos e à rigidez dos critérios de desclassificação — desperta preocupações relevantes quanto à observância dos princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica.

Nesse contexto, passa-se à análise da adequação dos prazos estabelecidos para a etapa da Prova de Conceito, considerando sua compatibilidade com a complexidade do objeto contratado e com as boas práticas consagradas na jurisprudência e na Administração Pública.

#### **II.2 - Da exiguidade do prazo concedido no Edital.**

Conforme visto, o edital estabelece dois prazos distintos e sucessivos para a realização da Prova de Conceito: 2 (dois) dias úteis para a preparação do ambiente de execução e 3 (três) dias úteis para a demonstração do atendimento aos requisitos técnicos.

Nos termos do **item 10.1.1** do Termo de Referência, caberá à licitante classificada em primeiro lugar providenciar, com seus próprios recursos, todos os insumos (recursos técnicos e operacionais necessários) necessários à realização da PoC:

“Para a realização da Prova de Conceito, a **LICITANTE EM AVALIAÇÃO** deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução apresentada, **tais como ambiente único com a solução devidamente instalada, configurada e parametrizada, rede e equipamentos próprios, pessoal técnico necessário, etc.** Todas as licenças, toda a infraestrutura e todos os equipamentos necessários (Ex.: rede, nobreak) deverão ser providenciados pela LICITANTE EM AVALIAÇÃO e ser devidamente instalados e configurados na solução proposta. Caberá a Contratante a disponibilização de acesso à Internet e equipamento para projeção”; (grifos nossos)

Isso inclui a montagem de um ambiente técnico exclusivo, a instalação e configuração dos módulos exigidos, a parametrização da solução, o carregamento de dados simulados, a alocação de equipe técnica especializada, a verificação de integridade da aplicação e a garantia de que tudo esteja em plenas condições operacionais no momento da apresentação.

Além disso, essa infraestrutura deve ser viabilizada em ambiente próprio da licitante, com fornecimento integral de equipamentos, rede, licenças, conectividade, segurança e energia.

Todas essas providências deverão ser concluídas **em apenas dois dias úteis**, o que impõe um ônus logístico e técnico significativo, em especial para empresas sediadas fora da região metropolitana da Serra/ES, que precisarão organizar deslocamento de equipe técnica, aquisição de passagens, transporte de equipamentos (se necessário), preparação de dados e ambientação da solução — atividades que, pela sua natureza, exigem planejamento e tempo hábil de execução, sob pena de comprometer a qualidade da demonstração.

A manutenção de tal exigência configura, portanto, violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, podendo favorecer licitantes locais ou previamente estruturados junto à Administração, em detrimento da igualdade de condições entre os concorrentes.

Reforce-se que essa exigência é totalmente contrária à razoabilidade e à boa lógica, pois impõe um ônus operacional que inviabiliza a adequada preparação técnica da PoC em igualdade de concorrência, além de se mostrar uma condição que beira o **impossível de ser cumprida a tempo e modo**, o que compromete a preparação técnica compatível com a quantidade de itens exigidos.

Ademais, mesmo que a licitante consiga cumprir o prazo exíguo de dois dias úteis para a preparação do ambiente técnico, restará a ela um prazo igualmente reduzido de **apenas três dias úteis** para realizar a demonstração completa da solução, nos termos do **item 10.1.3** do Termo de Referência, que estabelece o seguinte:

“Para a Prova de Conceito serão avaliados os requisitos descritos na Tabela de Requisitos Técnicos do Portal Institucional – Anexo I, na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos – Anexo II na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Automação de Processos – Anexo III e na Tabela de Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Emendas Parlamentares Anexo IV

deste Termo de Referência;

Todos os requisitos solicitados na prova de conceito deverão ser demonstrados e validados”;  
(grifos nossos)

Nessa etapa, exige-se a comprovação integral de aderência da solução a um **total de 1.116 (mil cento e dezesseis) requisitos técnicos**, dispostos da seguinte forma:

- a. Anexo I – Requisitos Técnicos do Portal Institucional (245 itens);
- b. Anexo II – Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Processos e Documentos (416 itens);
- c. Anexo III – Requisitos Técnicos do Software para Automação de Processos (413 itens);
- d. Anexo IV – Requisitos Técnicos do Software para Gerenciamento Eletrônico de Emendas Parlamentares (42 itens).

O edital não prevê qualquer flexibilização na quantidade de requisitos a serem demonstrados, tampouco considera eventuais dúvidas durante a apresentação. Assim, ao menos 90% de todos os itens obrigatórios deverão ser exibidos em funcionamento pleno, válidos pela equipe técnica da Administração, sob pena de desclassificação.

Não se trata, aqui, de uma amostragem técnica com foco em funcionalidades representativas. A PoC foi estruturada como uma etapa de execução intensiva, que, embora legítima em seu propósito, passa a exigir grau de preparação e de resposta que beira a **inexequibilidade**, quando combinada a prazos tão exíguos.

A título de comparação, seriam **mais de 370 requisitos a serem apresentados por dia útil — ou seja, considerando uma jornada de 8 horas diárias, as empresas teriam apenas 1 minuto e 29 segundos para demonstrar cada item**. Esse cálculo, no entanto, não leva em conta pausas, atrasos, esclarecimentos adicionais, eventuais falhas de conectividade ou mesmo a complexidade variável de cada funcionalidade. Tais fatores elevam significativamente o tempo necessário para uma demonstração minimamente organizada, técnica e precisa, **tornando o cronograma proposto inviável na prática**.

A menos que a solução já estivesse previamente instalada, parametrizada e adaptada ao escopo do edital — o que, na prática, favorece indevidamente licitantes previamente cotados ou que já prestam serviços diretamente ao ente contratante — não há tempo hábil para preparação e demonstração das soluções.

A demonstração técnica de 1.116 requisitos em apenas 3 (três) dias úteis, antecedida de uma preparação logística integral em 2 (dois) dias úteis, impõe um esforço incompatível com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A própria Administração, nesse cenário, corre o risco de afastar fornecedores tecnicamente aptos, **restringindo o universo de participantes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa** — objetivo central de todo procedimento licitatório.

Além disso, é essencial perceber que a ampliação do prazo para a realização da prova de conceito **não trará qualquer prejuízo à Administração, tampouco compromete a celeridade do certame**. Ao contrário: trata-se de medida que prestigia os princípios da economicidade, do julgamento objetivo e da escolha da proposta mais vantajosa, pois permite que as soluções tecnológicas sejam efetivamente demonstradas com o nível de preparo e qualidade técnica compatíveis com a complexidade do objeto contratado.

Diante disso, a revisão dos prazos fixados para a preparação e a realização da Prova de Conceito é medida que se impõe, tanto para garantir a legalidade e a isonomia do certame, quanto para assegurar que a avaliação técnica ocorra em ambiente seguro, estável e apto a refletir, com precisão, a qualidade das soluções apresentadas.

### **III.3 – Da Jurisprudência sobre o tema: Reconhecimento, pelo TCE-SP, da exiguidade de prazo para apresentação de Prova Conceito pelos licitantes.**

A inadequação do prazo previsto para a realização da Prova de Conceito não é apenas uma constatação teórica. Trata-se de questão **já reconhecida expressamente pelos Tribunais de Contas**, que, ao exercerem o controle prévio e concomitante da legalidade dos certames licitatórios, vêm reiteradamente reprovando exigências que comprometam a isonomia e a competitividade, notadamente em licitações voltadas à contratação de soluções tecnológicas.

É emblemático, nesse sentido, o julgamento do Processo nº TC-014019.989.19-3, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que tratou do Pregão Presencial nº 022/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura, conforme especificações e demais exigências contidas no Edital.

Naquela oportunidade, o edital previa a realização da Prova de Conceito em apenas 2 (dois) dias úteis após a fase de lances, prazo considerado manifestamente exíguo.

O Ministério Público de Contas de SP opinou pela procedência da impugnação, destacando a **exiguidade do prazo de 2 (dois) dias úteis** para que a detentora da melhor proposta submetesse os softwares ofertados à prova de conceito e verificação de conformidade. Entendeu, nesse sentido, que a previsão impunha restrições indevidas à ampla participação dos licitantes, uma vez que não assegurava condições materiais e temporais adequadas à preparação técnica da PoC, conforme se extrai do seguinte trecho:

“Mesmo que a Administração promova a adequação dos percentuais de funcionalidade a serem demonstradas, ainda assim a licitante vencedora teria que suportar as customizações necessárias, a organização dos equipamentos e da equipe e o deslocamento, tudo no curto prazo de 2 (dois) dias.”

**Corroborando esse parecer, o Plenário do TCE-SP reconheceu a restrição à competitividade e determinou que fosse AMPLIADO O PRAZO para que a detentora da melhor proposta submetesse os softwares ofertados à prova de conceito e verificação de conformidade.**

Determinou, ainda, que também fosse reduzido o quantitativo de funcionalidades que seriam apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora, com o objetivo de assegurar a ampla competitividade e o atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Vejamos:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. **É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência.** (TCE-SP - Processo: TC-014019.989.19-3. – Tribunal Pleno. Sessão: 07.08.2019)

A Assessoria Técnica do TCE-SP, inclusive, ressaltou que, embora se trate da aquisição de produto já desenvolvido e disponível no mercado, sujeito apenas a pequenas customizações e parametrizações, "*a ampliação do prazo para a realização da prova de conceito não traz prejuízos à Administração e tende a neutralizar ou, ao menos, reduzir o desestímulo que o cronograma estruturado no edital impõe à ampla disputa*".

Na mesma linha, o TCU já se manifestou sobre a necessidade de prazos adequados para apresentação de amostras ou realização de provas de conceito. No Acórdão 2.763/2013 – Plenário, o TCU ressaltou que a exigência de prova de conceito deve ser acompanhada de critérios objetivos e **prazos razoáveis**, de forma a não restringir a competitividade do certame. Vejamos:

78. Por fim, torna-se oportuno trazer à lume as diretrizes para realização do procedimento de avaliação de amostras contidas na citada Nota Técnica 4/2009 - Sefti/TCU, plenamente aplicáveis ao procedimento de prova de conceito. **Dessa forma, entende-se que o edital que prever a realização de prova de conceito deve conter** (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei 9.784/1999, art. 2º, caput):

- a) **prazo adequado para entrega pelo licitante da solução a ser testada;**
  - b) possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento;
  - c) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação;
  - d) roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da solução e, conseqüentemente, da proposta do licitante.
- (destacamos)

Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de até 2 (dois) dias úteis para apresentação da Prova Conceito não se mostra adequado e muito menos razoável.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do controle externo, sendo plenamente aplicável ao presente caso. Como se vê, tanto a jurisprudência do TCU quanto a do TCE-SP convergem no sentido de reprovar cláusulas que imponham prazos exíguos ou indefinições quanto à execução da Prova de Conceito, notadamente quando se trata de soluções tecnológicas que envolvem integração, parametrização e preparação técnica complexa.

No caso em análise, importante insistir que se trata de objeto que, embora seja comum para efeito de enquadramento na modalidade pregão, possui elevada complexidade técnica e organizacional, apresentando composição e caracterização extensas, conforme se verifica no Termo de Referência anexo ao edital, contendo dezenas de páginas de detalhamento funcional e operacional **e mais de mil requisitos técnicos a serem demonstrados em prazo tão curto.**

Tal extensão evidencia que a exigência de uma demonstração integral da solução, em prazo tão exíguo, é manifestamente desproporcional e compromete a isonomia entre os concorrentes.

No subtópico seguinte apresentaremos alguns exemplos do padrão observado em editais semelhantes de outros entes públicos, revelando a importância de se definir, de forma objetiva, o prazo de execução da PoC conforme parâmetros razoáveis e adequados à complexidade do objeto.

#### **III.4 – Do padrão observado em outros entes. Existência de Editais semelhantes com a concessão de prazo razoável para o cumprimento da exigência.**

Além da jurisprudência mencionada, é importante destacar que o padrão adotado por diversos entes da Administração Pública, em licitações com objeto similar ao ora tratado, tem sido o de conceder prazos significativamente mais razoáveis e compatíveis com a complexidade da etapa de Prova de Conceito, tanto para sua preparação quanto para sua execução.

Conforme pode ser verificado nos editais abaixo, cujo objeto é muito semelhante ao do edital em análise, os instrumentos de convocação que pretendem realizar a contratação de softwares **normalmente disponibilizam prazos de preparação e, posteriormente, execução da PoC, ou até mesmo prazos somente para execução (sem contar a preparação) acima de 10 (dez) dias úteis.**

A seguir, apresentam-se exemplos representativos que reforçam o entendimento de que o edital sob impugnação adota critério destoante das boas práticas nacionais:

##### **Prefeitura de Belo Horizonte - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2019**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA, PARA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, COM MAPEAMENTO, MODELAGEM, AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO, GESTÃO ELETRÔNICA/ARQUIVÍSTICA DE DOCUMENTOS E RELACIONAMENTO COM O USUÁRIO, COMPREENDENDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

"13.3.6. A Licitante em avaliação **terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à convocação pelo pregoeiro, para preparar um piloto/amostra do produto**, deixando-o em plenas condições operacionais de avaliação."

"13.6.5. A prova de conceito será realizada nas dependências físicas da Prodabel, EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, na Avenida Presidente Carlos Luz, 1275, Caiçara, Belo Horizonte – MG, durante o horário de expediente da PMBH. **Deverá ter a duração máxima de 5 (cinco) dias úteis.**"

---

#### **Prefeitura de Recife - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 – CPLS**

OBJETO: Constitui objeto desta licitação o Registro de preço com validade de 12 (doze) meses, para a contratação dos serviços de implantação de solução governamental integrada de gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e de Controle, com fornecimento de licença de uso perpétua, serviços de implantação, parametrização e códigos fontes para a Prefeitura do Recife, neste compreendido o Poder Executivo, abrangendo a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, visando atendimento de demanda da Secretaria de Finanças, solicitado através do OFÍCIO No 396/2022 - GAS/SEFIN, conforme condições, especificações e quantidades, a serem estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

"5.2.7.1. Após divulgado do resultado, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, **deverá realizar uma Prova de Conceito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos estabelecidos neste item.

"e) A licitante vencedora do menor preço deverá realizar a demonstração prática dos requisitos tecnológicos referentes a Solução Governamental Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e de Controle **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis...**"

---

#### **Ministério da Gestão e Inovação - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços compreendendo a disponibilização de solução tecnológica BPMS para automação de serviços públicos e serviços administrativos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, e integrações com plataformas GOV.BR, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal com necessidade de automatizar serviços públicos e serviços administrativos por eles prestados, conforme condições e especificações contidas neste Edital e em seus anexos.

"17.1. A licitante classificada e habilitada provisoriamente em primeiro lugar para o Lote 2 **será convocada para realização de Prova de Conceito - PoC**, preferencialmente em Brasília/DF, de forma presencial ou virtual, **com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis**, visando a aferir o atendimento de requisitos e funcionalidades mínimas da solução tecnológica."

"17.9.2. Caso seja indicado que a solução foi aprovada com ressalvas, a licitante deverá realizar os ajustes, mediante o resultado do relatório de avaliação da plataforma, necessários na solução

tecnológica e disponibilizá-la em **até 5 dias úteis para a realização de testes complementares**, contados da data de convocação pelo Pregoeiro."

Pregoeiro	21/07/2023 14:38:52	Senhores licitantes, informo que a licitante SYDLE SISTEMAS LTDA foi provisoriamente habilitada para o grupo 02.
Pregoeiro	21/07/2023 14:41:41	Conforme cláusula 17.1 do Termo de Referência, a licitante classificada e habilitada provisoriamente em primeiro lugar para o Lote 2 será convocada para realização de Prova de Conceito - PoC
Pregoeiro	21/07/2023 14:42:33	Data e hora do início da POC: Quinta-feira, dia 03/08/2023, às 09:00hs
Pregoeiro	21/07/2023 14:44:02	Data e hora de previsão de término da POC (estimada): Sexta-feira, dia 11/08/2023, às 18:00hs

Outro exemplo foi o já citado edital da **Prefeitura de Franco da Rocha**, em que o TCE-SP analisou representação feita e, na linha do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, entendeu pela necessidade de prorrogação/ampliação do prazo para apresentação da prova conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora, por entender restritiva a designação de apenas 2 (dois) dias úteis para a demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência.

Esses exemplos demonstram que, nas contratações públicas voltadas à aquisição de soluções tecnológicas com características semelhantes, os prazos concedidos para a realização da Prova de Conceito são significativamente mais amplos, respeitando a necessidade de preparação técnica, os custos logísticos e o tempo de ambientação da solução, sempre em observância aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

O edital impugnado, por sua vez, impõe uma previsão que se distancia do padrão nacional, restringindo o acesso ao certame por empresas que, embora qualificadas tecnicamente, não possuam as soluções já instaladas e em uso na Câmara Municipal da Serra, comprometendo, assim, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, tais boas práticas reforçam a **necessidade de adequação do edital da Câmara Municipal de Serra/ES** para que a PoC seja realizada em prazo condizente com o padrão técnico e jurídico vigente em licitações de mesma natureza.

### **III – DA DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA NA ETAPA DA POC**

O edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 também prevê, de forma expressa, que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar será **desclassificada de forma imediata**, no curso da etapa de Prova de Conceito, caso a equipe técnica da Administração constate a impossibilidade de atendimento integral às exigências, **mesmo que ainda haja itens pendentes de demonstração**.

Essa previsão consta do **item 10.1.3** do Termo de Referência, nos seguintes termos:

“Se, durante o período de demonstração, a Equipe Técnica de Avaliação constatar a impossibilidade de a LICITANTE atender integralmente as exigências da POC, esta será desclassificada, independentemente de restarem itens a serem demonstrados e avaliados, e a próxima colocada será convocada”.

Tal disposição, além de configurar afronta ao contraditório técnico e ao devido processo procedimental, representa clara violação ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, caput, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque permite à equipe técnica proferir um **juízo eliminatório antecipado**, com base em **impressão inicial subjetiva** ou **percepção parcial** sobre o desempenho da solução, sem que se complete a totalidade da etapa probatória, isto é, sem que todos os requisitos sejam sequer apresentados.

A consequência prática dessa regra é a exclusão da licitante antes mesmo da conclusão da apresentação integral da solução, frustrando a própria finalidade da PoC e esvaziando o direito de defesa técnica por parte da empresa avaliada.

Isso compromete a objetividade do julgamento, pois converte o processo avaliativo em decisão sumária, fundamentada em juízo provisório e não necessariamente conclusivo, ainda que posteriormente venha a ser formalizada por relatório.

A regra, tal como redigida, substitui o julgamento técnico integral e fundamentado por uma espécie de veredito prematuro, capaz de comprometer não apenas a lisura da avaliação, mas também o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Trata-se de vício que rompe com a lógica processual própria das licitações, em que o julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios previamente definidos e aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, respeitando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que, em etapas técnicas de avaliação, a Administração não pode encerrar a análise de forma prematura, sem que todas as evidências sejam integralmente apresentadas pela licitante.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 59, §2º, a possibilidade de realização de diligências e solicitação de esclarecimentos, justamente para permitir que a Administração adote decisões baseadas em dados completos, em respeito à integridade da instrução do processo e à boa-fé objetiva.

A manutenção da cláusula impugnada viola esse conjunto de princípios e prerrogativas ao esvaziar o contraditório técnico e restringir o direito da licitante de concluir sua apresentação, mesmo que haja margem para aferição complementar, parametrização de rotina, esclarecimentos técnicos ou simples erro de execução isolado.

Não há, portanto, qualquer justificativa legal, técnica ou prática para permitir que esse juízo seja antecipado antes do encerramento da fase probatória.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres, ao tratar da condução dos procedimentos licitatórios, destaca a importância das impugnações ao edital como uma ferramenta que contribui para contratações mais vantajosas e eficientes para a própria Administração:

“É preciso desmistificar essa ideia pretérita de que a impugnação é uma ferramenta ruim – muito pelo contrário, as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa e mais eficiente. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade.

Através da impugnação, o mercado tem a possibilidade de diminuir a assimetria de informações existente no mundo real entre administração e licitantes, pois há revelação de pontos importantes, muitas vezes, desconhecidos pelo ente público (para aprofundamento sobre assimetria de informações vale a leitura do artigo do Marcos Nóbrega e Diego Jurubeba – disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Assimetrias-de-informac%CC%A7a%CC%83o-na-nova-Lei-de-Licitac%CC%A7a%CC%83o-e-o-problema-da-selec%CC%A7a%CC%83o-adversa-MN-DJ.pdf>).

(...)

É inegável a importante colaboração das empresas no processo licitatório, notadamente através da impugnação, reprimindo cláusulas ilegais. Uma impugnação coerente permite que o ente público possa ter conhecimento de informações antes não percebidas, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, que antes não participariam da licitação pela presença de uma cláusula restritiva.

É preciso que tanto o fornecedor como a Administração tenham um novo olhar sobre a uma impugnação: além de uma forma de controle, como uma forma eficaz de colaboração ao processo licitatório, sendo um mecanismo de revelação de informações, permitindo a ampliação da competitividade e a celebração de contratos mais eficientes.”

(in: Um novo olhar sobre a impugnação nas licitações. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br>)

Essa visão moderna do controle preventivo da legalidade — que envolve tanto o dever de atuação da Administração quanto o exercício colaborativo de fiscalização por parte dos licitantes — fortalece a legitimidade do pleito ora apresentado.

A cláusula deve, portanto, ser imediatamente revista, de modo a assegurar que a licitante avaliada tenha garantido o direito de concluir a demonstração integral da solução, permitindo que a avaliação técnica ocorra com base em elementos completos, objetivos e formalmente registrados, preservando-se o julgamento imparcial, a segurança jurídica e o interesse público na contratação da solução tecnicamente mais aderente às necessidades da Administração.

#### **IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.**

A presente impugnação tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Câmara Municipal da Serra/ES, especialmente no que se refere à etapa de Prova de Conceito (PoC), cujas regras, nos moldes atualmente previstos, podem ensejar restrições à ampla competitividade, comprometer a isonomia entre os licitantes e dificultar o alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Foram identificados, ao longo desta manifestação, três aspectos que merecem especial atenção por parte da Administração:

- a) a necessária revisão dos prazos atualmente previstos para a preparação e realização da PoC (2 dias úteis e 3 dias úteis, respectivamente), diante da quantidade expressiva de requisitos a serem demonstrados (1.116 itens);

- b) a adequação da cláusula que prevê a desclassificação antecipada da licitante, antes da conclusão integral da demonstração técnica, de modo a resguardar o contraditório técnico e o julgamento objetivo da etapa.

Tais pontos foram tratados com profundidade e base legal nos tópicos anteriores, inclusive com o suporte de jurisprudência dos Tribunais de Contas e com exemplos extraídos de editais de outros entes públicos que atuam em contexto semelhante.

Diante disso, requer-se, respeitosamente:

1. o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente revisão e adequação dos itens do Termo de Referência mencionados ao longo desta peça, especialmente aqueles relativos:
  - a. à ampliação dos prazos de preparação e execução da Prova de Conceito;
  - b. e à exclusão da possibilidade de desclassificação antecipada antes da conclusão da demonstração técnica.
2. sendo acolhida a presente impugnação, que seja promovida a **retificação do edital** e a **reabertura dos prazos legais**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a devida republicação pelo mesmo instrumento utilizado para a convocação original.

A **SYDLE SISTEMAS LTDA.** reitera seu compromisso com o respeito às normas que regem as contratações públicas e com o fornecimento de soluções tecnológicas de excelência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

**Marina Larissa de Mendonça**  
Representante Legal  
CPF: 093.613.866-11



**SYDLE SISTEMAS LTDA.**  
CNPJ nº 07.322.276/0001-35